



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7094

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 041/2008. (NÃO VOTADO). Institui a gratuidade do exame de DNA às pessoas carentes do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 39 **Número de folhas:** 06

Especie: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26.5
ordem: 39
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 041 /2008

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

“ Institui a Gratuidade do Exame de DNA às Pessoas Carentes no Município de Montes Claros”.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada em – 22/01/2008**
- 3 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Projeto de Lei Nº 041 /2008

“Institui a gratuidade do exame de DNA às pessoas carentes no município de Montes Claros”.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o exame gratuito de DNA às pessoas carentes no Município de Montes Claros;

Parágrafo único - Terão direito ao serviço gratuito de que trata o “caput” deste artigo, a ser prestado pelo município, apenas as partes envolvidas em processo de investigação de paternidade com tramitação na Comarca de Montes Claros, indicadas pelo Poder Judiciário local, com domicílio fixo no município por no mínimo 02 (dois) anos.

Art.2º- Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação;

Art.3º - Os recursos decorrentes na aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de janeiro de 2008.


Fátima Pereira Macedo
vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE JANEIRO DE 2008

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

JUSTIFICATIVA

Torna-se crescente o número de pessoas carentes que diariamente buscam amparo financeiro junto ao Poder Executivo Municipal, para o seu deslocamento à Capital Mineira com a finalidade de efetuar o exame de DNA, por não possuir a nossa cidade elementos para isso.

Entendemos que cabe ao Poder Público instituído ser o esteio para aqueles que pouco podem, principalmente quando se trata de uma área cujos poucos profissionais existentes acham-se aglomerados nas grandes capitais, dificultando e onerando um serviço tão requisitado ultimamente no âmbito do Poder Judiciário.

Torna-se uma verdadeira maratona para aqueles de poucas posses ou os que nada podem, o deslocamento, a estadia, a alimentação e outros elementos necessários à obtenção de um exame gratuito de DNA na capital mineira.

A começar, a obtenção dos recursos e a longa fila pela espera do exame e do resultado. Vai-se aí, pelo menos o tempo de quatro (04) meses de agonia.

Evidenciando amenizar essa sofrida maratona a nossa população carente, que se trata da maioria do povo sem emprego e sem esperança, é que apresentamos a Casa esta proposição, na forma de dispor ao Poder Executivo Municipal de mais um serviço para aqueles que não podem obtê-lo, senão dessa forma.

Acreditamos ainda, que a aprovação desta proposição será parâmetro à representatividade outorgada por esta mesma população, através de seus votos, aos membros deste Poder Legislativo Municipal.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> RECEB.
____/____/____	
HORAS: _____	
ASS: _____	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARCER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 041/2008 QUE “Institui a gratuidade do exame de DNA às pessoas carentes no Município de Montes Claros”, de autoria da vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.


Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento, ao nosso sentir, cria obrigações e despesas para o Poder Executivo o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de fevereiro de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 041/2008

AUTOR: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Institui a Gratuidade do Exame do DNA às pessoas Carentes do Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/02/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a gratuidade do Exame do DNA às pessoas carentes do Município de Montes Claros, nas condições mencionadas no parágrafo único do art. 1º.

Ao prever a obrigatoriedade do Município disponibilizar exames de DNA gratuitos, observa-se que a norma impositiva, gera encargos que deverão ser cumpridos pelo Poder Executivo, que acarretarão inevitável aumento de despesa.

Desse modo, o referido Projeto de Lei contraria o Art. 51 da Lei Orgânica Municipal que estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo determinar despesas não previstas.

Por outro lado, iniciativa de matérias exclusivas de cada Poder está embasada no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, bem como no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes. .

Desta forma, a Comissão entende que o presente projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Presidente Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente: Ver.Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator: Ver.Ademar de Barros Bicalho: _____